



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 004/2021**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 068/2020, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2021”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de **VETO PARCIAL**, apresentado pela Chefe do Poder Executivo, à Proposição de Lei nº 068/2020, originária do Projeto de Lei nº 021/2020, de autoria do Poder Executivo, que “*Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2021*”, no que tange a Emenda 001 Liderança e a Emenda Supressiva 001, ambas do Poder Legislativo.

*Ab initio*, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

*“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:*

*(...)*

*II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.*

*(...)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;  
(...)”*

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita elenca os seguintes motivos de ordem técnica que justificam suas razões de veto:

*“A referida Proposição de Lei originou-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, contudo foi alterado por emendas do Poder Legislativo. Ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, esta se manifestou pelo veto, apresentando as seguintes razões:*

*Emenda 001 Liderança: A referida emenda propõe inclusão do crédito orçamentário na Ação SMDU 009 - Execução dos serviços de fiscalização, capacitação e educação urbanística, que não existe na Lei Orçamentária Anual 2021. Além disso, essa emenda destaca fonte de recurso inapropriada para o que se requer.*

*Emenda Supressiva 001: Esta emenda objetiva o mesmo fim da Emenda nº 005, porém comete um equívoco ao indicar a supressão da Ação "SEMOBS 003". A ação que na LO A recebe o código orçamentário de atividade 2263 é a "SEMOBS 007", sendo essa a ação que a citada Emenda 001 pretendia suprimir, considerando o nome da ação e a classificação funcional programática por ela indicadas. Além disso, a Emenda Supressiva 001 não detalha os destinos dos créditos orçamentários que resultarão sem alocação após a supressão da ação. Assim sendo, esta deve ser vetada, uma vez que a emenda nº 005 contempla seus objetivos de maneira mais abrangente, suprimindo a Ação SEMOBS 007 e transferindo os créditos orçamentários para a Ação "SEMOBS 003".”*

Dessa forma, tendo em vista que as justificativas do veto do Poder Executivo se baseiam em questões de ordem técnica, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial à proposição de lei 068/2020.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL** apresentado pela **Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 068/2020.**

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 08 de fevereiro de 2021.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**